

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 07064/18

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02130/ 2018

- 1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: MARIA GLACINETE RODRIGUES DA SILVA
 - 1.2.2. Matrícula: 15.056-8
 - 1.2.3. Cargo: Agente Administrativo
 - 1.2.4. Lotação: Secretaria Municipal de Saúde
 - 1.2.5. Tempo de Contribuição: 12.153 dias
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: 28/02/2018
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: Semanário Oficial, de 25/02 a 03/03/2018
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque.
- CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 68/69), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 41, merecendo o seu competente registro.
- 3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.
- 4. VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 04 de outubro de 2018.

jtosm

¹ No relatório inicial de fls. 49/53, a Auditoria apontou a ausência do seguinte, conforme exigência da Portaria TC nº 137/2016:

^{1.} Documento pessoal da servidora que comprove o seu estado civil atual;

^{2.} Ficha financeira/contracheque, referente à competência de janeiro de 2018.

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 09:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão PRESIDENTE

Assinado 8 de Outubro de 2018 às 16:50

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 10:36



Manoel Antonio dos Santos Neto MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO